



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19311.720365/2017-25  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.678 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de abril de 2019  
**Assunto** IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO  
**Recorrente** DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento deste processo até a conclusão da diligência determinada no processo administrativo nº 19311.720082/2016-01 e seu subsequente retorno ao CARF, nos termos do voto relator.

(assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)  
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.**, já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 11-60.501, da 4ª Turma da DRJ - Recife, que negou provimento à impugnação da recorrente e manteve contra ela a integralidade do crédito tributário de IRPJ formalizado em auto de infração complementar.

A Fiscalização, tendo apurado nos anos 2012 e 2013 omissão de receitas caracterizada por passivo fictício, fez o lançamento para exigir, entre outros tributos, o IRPJ. Porém, ao calcular o crédito tributário, a autoridade fiscal adicionou o valor da omissão de receita ao *prejuízo contábil* dos respectivos períodos, a saber: R\$ 30.045.461,87 e R\$ 52.084.280,96 relativos aos anos de 2012 e 2013 respectivamente.

Deveria a Fiscalização ter somado as receitas omitidas aos resultados fiscais apurados. Tais resultados, embora negativos (*prejuízo fiscal de R\$ 17.200.812,92 e R\$ 38.347.121,62*), foram menores do que os prejuízos contábeis. Esse fato se refletiu no crédito tributário lançado a título de IRPJ, no processo administrativo nº 19311.720082/2016-01. Para corrigir o erro, foi efetuado o lançamento suplementar, que é o objeto da discussão neste processo.

Contra o referido lançamento, foi apresentada impugnação, a que a DRJ - REC negou provimento em decisão resumida na seguinte ementa:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ***

*Ano-calendário: 2012, 2013*

***OMISSÃO DE RECEITA. APURAÇÃO DO IRPJ DECORRENTE, APÓS ACRÉSCIMO DA RECEITA OMITIDA AO PREJUÍZO APURADO PELO CONTRIBUINTE.***

*Ao se somar a receita omitida ao prejuízo do período apurado pelo contribuinte, para efeito de se encontrar a nova base de cálculo do IRPJ, tal receita omitida deve ser somada ao prejuízo fiscal e não ao prejuízo líquido contábil.*

***ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA***

*Ano-calendário: 2012, 2013*

***MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.***

*A multa de ofício tem previsão em norma vigente, devendo a mesma ser aplicada.*

***DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.***

*As decisões administrativas, que não sejam súmulas vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

***DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.***

*As decisões judiciais que não tenham efeitos erga omnes somente vinculam as partes da mesma.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

A autuada interpôs recurso, alegando preliminarmente nulidade parcial da decisão recorrida, que não teria examinado todos os argumentos aventados contra o lançamento. Sustentou, ademais, que o presente recurso só poderia ser apreciado depois do julgamento definitivo do processo principal. Nessa linha de argumentação, defendeu o sobrestamento do processo.

No mérito, negou a existência de passivo fictício. Disse que a Fiscalização não questionou a regularidade dos registros contábeis, nem desqualificou a própria contabilidade. Aduziu ter havido por parte da autoridade fiscal um equívoco ao interpretar a planilha elaborada pela recorrente. Por fim, questionou a aplicação da multa e a incidência de juros mora. Com esses fundamentos, pugnou pela procedência do recurso.

É o relatório.

## **VOTO**

Conselheiro Roberto Silva Junior - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A recorrente pediu que seja sobrestado o julgamento deste processo, que cuida de lançamento complementar, até o julgamento em caráter definitivo do processo nº 19311.720082/2016-01, que se refere ao lançamento original.

O vínculo existente entre os dois processos não é propriamente de prejudicialidade. O que existe é a total identidade entre o fato gerador de um e de outro lançamento. Ambos, o original e o complementar, estão fundados exatamente na mesma situação fática, de modo que se o fato existir para um, existirá necessariamente para o outro, em igual medida e extensão.

O crédito tributário que se exige no lançamento complementar deveria ter feito parte do lançamento original, mas isso não ocorreu por equívoco da autoridade fiscal que o efetuou. É como se o agente fiscal, depois de apurar o fato gerador, tivesse lançado apenas 60% do crédito tributário; e, só mais tarde, viesse a fazer o lançamento complementar a fim de constituir o crédito relativo aos outros 40%. O fato gerador, nesse exemplo hipotético, é o mesmo. É o que se tem no presente processo.

Em tais situações, a providência que se impõe não é o sobrestamento de um dos processos até a conclusão do outro, mas o julgamento de ambos em conjunto.

Processo nº 19311.720365/2017-25  
Resolução nº **1301-000.678**

**S1-C3T1**  
Fl. 434

---

No caso em exame, foi determinada, no processo principal, a realização de diligência, cujo escopo é verificar a existência do passivo fictício. Sem essa informação, é impossível julgar tanto o primeiro, quanto o segundo lançamento.

Por essa razão, voto por sobrestar o julgamento deste processo, até a conclusão da diligência determinada no processo administrativo nº 19311.720082/2016-01 e seu subsequente retorno ao CARF.

(assinada digitalmente)  
Roberto Silva Junior